



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00614/2019

INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Centro Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Centro Municipal de Cultura consistirá em espaço multifuncional para atividades de caráter cultural, com a instalação de teatro, sala de ensaio, biblioteca, galerias de arte, memoriais e outros, visando a promoção do desenvolvimento cultural do Município de Uberlândia e a facilitação pela democratização do acesso à cultura e das manifestações culturais.

Art. 2º O Centro Municipal de Cultura, a princípio, abrigará:

I – Cineteatro “Nininha Rocha”;

II – Galeria de Arte “Iolanda de Lima Freitas”;

III – Memorial da Cultura Afro-brasileira “Charqueada – Geraldo Miguel”;

IV – Biblioteca Pública Municipal “Juscelino Kubitschek de Oliveira”;

V – Área Externa “Pena Branca e Xavantinho – José Ramiro Sobrinho e Ranulfo Ramiro da Silva”; e

VI – Área de Alimentação.

Art. 3º O Centro Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 006/2019/SMC

Uberlândia-MG, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “INSTITUI O ‘CENTRO MUNICIPAL DE CULTURA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o “Centro Municipal de Cultura”, que será destinado a abrigar um espaço multifuncional para atividades de caráter cultural na municipalidade, com a instalação de teatro, sala de ensaio, biblioteca, galerias de arte e telecentro, onde haverá cursos a serem ofertados para a comunidade e disponibilização de computadores para pesquisa. Estas instalações têm por objetivo a promoção do desenvolvimento cultural do Município de Uberlândia e a facilitação com a democratização do acesso à cultura e das manifestações culturais.

Destaca-se que o edifício que, a princípio, abrigará o Centro Municipal de Cultura corresponde ao antigo Fórum da Comarca de Uberlândia, localizado na Praça Jacy de Assis, s/nº, Centro, cujo uso gratuito foi cedido ao Município por 60 (sessenta) meses, prorrogáveis a critério das partes, nos termos do Termo de Cessão de Uso (Contrato) nº 075/2018, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia.

A cessão para o Município de Uberlândia promoveu a outorga do uso do espaço público, ficando responsável pela sua administração a Secretaria Municipal de Cultura.

Tecnicamente, se postula pela regulamentação normativa,



constitucionalmente, em homenagem ao princípio da reserva legal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, além do que esta matéria não possui regramento pertinente em vigor.

Oportuno se torna dizer que, respeitados os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a presente proposta se mostra exequível, tendo em vista que objetiva tão somente instituir o “Centro Municipal de Cultura”, identificando também os espaços que o integrarão.

Tem-se, portanto, que a instituição do referido Centro não denomina o prédio cedido para uso do Município.

Em analogia à Lei Municipal nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações, que preceitua sobre o dever do Poder Público Municipal de propiciar condições de conhecimento do espaço comunal, foram escolhidos a renomada pianista Nininha Rocha, a ex-professora da Universidade Federal de Uberlândia – UFU e ex-secretária municipal de Cultura de Uberlândia entre os anos 1983 e 1988, Iolanda de Lima Freitas, o mais antigo capitão de congado “Charqueada” e os músicos “Pena Branca e Xavantinho”, personalidades de destaque artístico e inequívoca importância no desenvolvimento do Município, para reconhecimento dos espaços abrigados pelo Centro Municipal de Cultura.

Convém acrescentar que as despesas públicas oriundas das atividades, uso, manutenção e outros custos ordinários do Centro Municipal de Cultura têm previsão na Lei Municipal nº 13.013, de 17 de novembro de 2018.

Destarte, não há dispêndio direto com recursos financeiros na execução e concretização da presente proposta, não corroborando para qualquer impacto orçamentário-financeiro, sem novas despesas, diretas ou indiretas, ou diminuição de receitas para o ente público municipal, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em



questão.

Respeitosamente,

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura



PARECER nº 006/2019/SMC-ASJUR

Uberlândia-MG, 27 de fevereiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 006/2019/SMC

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “INSTITUI O ‘CENTRO MUNICIPAL DE CULTURA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição visa instituir o Centro Municipal de Cultura, que será destinado a abrigar um espaço multifuncional para atividades de caráter cultural com a instalação de teatro, sala de ensaio, biblioteca, galerias de arte, telecentro e área externa, que estará lotado, a princípio, no prédio público que anteriormente abrigava o Fórum “Abelardo Penna”, cedido para uso do Município de Uberlândia, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Estas instalações têm por objetivo a promoção do desenvolvimento cultural do Município de Uberlândia e a democratização do acesso à cultura e das manifestações culturais.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil confere, em seu art. 23, inciso V, a competência comum à União, aos Estados e também aos Municípios para material e administrativamente proporcionar os meios de acesso à cultura, bem como, em seu art. 30,



incisos I e IX, atribui a estes a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que simetricamente reproduz a Lei Orgânica do Município de Uberlândia em seu art. 7º, incisos I, X e XI, alínea “c”.

No âmbito municipal, é sobremaneira apropriado destacar que a Lei Municipal nº 5.626, 13 de agosto de 1992 e suas alterações, dispõe sobre a denominação de próprios públicos, estabelecendo como dever do Poder Público Municipal propiciar à comunidade de Uberlândia condições de conhecimento do espaço comunal, através de um sistema de nomeação e de identificação.

Apesar da proposição *in casu* não denominar prédio público, o diploma acima se torna referência de análise, notadamente no que tange aos seus critérios.

Nesse sentido, não se vislumbra enquadramento em nenhuma das vedações previstas na Lei Municipal supra, consoante artigo 9º e seguintes, considerando que os nomes escolhidos para o reconhecimento dos espaços não mencionam pessoas vivas, tampouco que tenham sido condenadas judicialmente por prejudicar moral ou materialmente qualquer das pessoas de Direito Público Interno ou suas instituições, sem condenação criminal por prática de ato considerado por lei como hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou indulto, ou outro ato cometido ato violador da harmonia ecológica, inclusive caça ou pesca de espécimes reconhecidos como em extinção.

Quanto ao ato administrativo normativo propriamente dito, o princípio da reserva legal no Direito Administrativo afirma que determinadas matérias somente podem ser disciplinadas por lei, especialmente porque a atuação da Administração está diretamente vinculada e restrita ao que prevê e autoriza a legislação, devido ao princípio da legalidade estrita.

Importante destacar da finalidade precípua da Secretaria Municipal de Cultura na recomendação ao seguimento desta proposição de Lei, por força da previsão na Lei nº 12.625, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a sua estrutura administrativa e estabelece em seu artigo 2º que deve se empenhar no fomento à cultura com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização da cultura na nossa cidade.

[1] Comentário: Revisar.

[2] Comentário: Verificar atendimento

[3] Comentário: +pl.smg.udi@gmail.com



Por fim, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, razões pelas quais esta Assessoria Jurídica opina s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

ELISA PIRES TEODORO
Assessora Jurídica

[4] Comentário: Revisar.

[5] Comentário: Verificar atendimento

[6] Comentário: +pl.smg.udl@gmail.com